

PARECER Nº 60/2017

PROJETO DE LEI Nº 27/2017

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei 27/2017 “*dispõe sobre a alteração do Demonstrativo VII da Lei nº 1.505, de 20 de junho de 2017 e dá outras providências*”.

Por meio da presente proposição, o Prefeito Municipal pretende alterar o Demonstrativo VII da Lei de Diretrizes Orçamentárias para possibilitar a concessão de anistia de juros e multas da dívida ativa do imposto sobre a propriedade territorial urbana – IPTU, que será efetivada mediante projeto de lei a ser apresentado nesta Casa Legislativa.

Publicada, a proposição em exame foi encaminhada a esta Comissão, em conformidade com o disposto no art. 181, *caput*, do Regimento Interno.

Tendo os vereadores renunciado ao prazo regimental para apresentação de emendas, a matéria foi encaminhada a mim para emissão de parecer conclusivo de mérito, nos termos §4º do art. 181 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado no relatório deste parecer, o Chefe do Executivo, por meio projeto de lei em exame, visa alterar o Demonstrativo VII da Lei nº 1.505, de 20 de junho de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para possibilitar a concessão de anistia de juros e multas da dívida ativa do imposto sobre a propriedade territorial urbana – IPTU. Essa anistia será efetivada mediante projeto de lei a ser encaminhado a esta Casa Legislativa.

Com essa medida, a Administração Municipal pretende proporcionar a arrecadação acima dos valores previstos da dívida ativa do IPTU, sem a necessidade de recorrer à via judicial.

A anistia é um instituto do Direito Tributário e pode ser definida como o perdão da falta, da infração, que impede o surgimento das penalidades respectivas¹, quais sejam: multa, juros e outras sanções previstas em lei.

Por implicar renúncia de receita, a sua concessão está condicionada ao atendimento de determinados requisitos legais. Antes que a anistia seja concedida mediante lei específica, faz-se necessário, entre outros requisitos, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias preveja a estimativa e compensação da renúncia de receita, por força do art. 4º, §2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, verifica-se que o Demonstrativo VII do projeto em exame prevê a estimativa e compensação da renúncia da receita referente aos juros e multa da dívida ativa do IPTU.

¹ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 31º ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 250.

Desse modo, o Prefeito Municipal faz constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias as informações necessárias para a concessão da anistia, em atendimento ao disposto no mencionado art. 4º, §2º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 27, de 2017.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 2017.

Vereador EDMILSON DO CRISPIM SANTANA

Relator